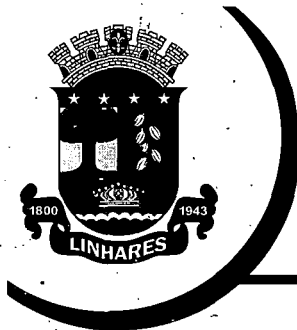


pl 0 - 759



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004324/2021

ABERTURA: 24/08/2021 - 12:28:47

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PLENÁRIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, IMPRESSAS NO SISTEMA BRAILLE PARA USUÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	28/06/2021
Procuradoria	29/06/2021
CCJ	09/07/2021
Anexada emenda 23/2021 - prot. 5260/2021	04/08/2021
Procuradoria	04/08/2021
CCJ	10/08/2021
CEC	10/08/2021
Plenário	20/08/2021
Aprovada nos dias 23/08/2021 -	23/08/2021
Redação final	30/08/2021
Lei 399/6	1/1
	1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA-SE EM

VEREADOR DE LINHARES

ALYSSON REIS**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES****GAB18/AFGR
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA****CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****Processo Nº 004324/2021****ABERTURA:** 24/06/2021 - 12:26:47**REQUERENTE:** ALYSSON REIS**DESTINO:** PLENARIO**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, IMPRESSAS NO SISTEMA BRAILLE PARA USUÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

PROTOCOLISTA

1C

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, IMPRESSAS NO SISTEMA BRAILLE PARA USUÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno C.C Art. 15, XIII, da lei Orgânica Municipal.

I – DA JUSTIFICATIVA

Segundo Dischinger, Ely e Piardi (2012), deficiência é um termo utilizado para designar o “problema específico de uma disfunção a nível fisiológico”, tais como cegueira, surdez ou paralisia. Nesse sentido, as deficiências podem ser classificadas em físico-motoras; sensoriais – que podem atingir o sistema visual, sistema auditivo e sistema orientação/equilíbrio –, em cognitivas e múltiplas.

No Brasil, o Decreto 3.298, de 20/12/1999, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera pessoa deficiente aquela que apresenta “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica”, capaz de gerar incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal.

Segundo dados informados pelo IBGE a porcentagem de pessoas portadoras de necessidades especiais no Brasil é de 6,3%,¹ e destes, cerca de 3,6% são deficientes visuais, sendo o caso de deficiência mais representativa na população.

2C

No município de Linhares, segundo informação contida no Plano de Trabalho da ADEFIL (Associação dos Deficientes de Linhares)² estima-se um total de 40.000 pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela motora, auditiva, mental ou visual o que demonstra a expressiva importância que essa parcela da população representa em nossa sociedade.

Especificamente quanto à deficiência que atinge o sistema visual, uma pessoa é considerada cega, no Brasil, quando possui acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, considerando a melhor correção óptica; e baixa visão quando há acuidade visual entre 0,03 e 0,05, também considerando a melhor correção óptica (BRASIL, 2004) e apesar de não termos encontrado dados oficiais

¹ SEGUNDO dados, deficientes físicos representam 6,7% da população do Brasil. **Terra**, [s/l], 04 out. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/segundo-dados-deficientes-fisicos-representam-67-da-populacao-do-brasil,92b29cce3901f5772fe3ef8142149247ihbvtly7.html#:~:text=Ligue%20e%20compre-,%20Segundo%20dados%20deficientes%20f%C3%ADsicos%20representam%206,7%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil&text=Tendo%20como%20base%20o%20comparativo,a nte%2023%2C9%25%20anteriormente>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

² ASSOCIAÇÃO dos deficientes de Linhares. **Prefeitura Municipal de Linhares**, Linhares [s/d]. Disponível em: <<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PLANO-DE-TRABALHO-ADEFIL-EDITADO.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

sobre o números de pessoas com esse tipo de deficiência no município de Linhares, podemos tomar como parâmetro a porcentagem nacional relativa a essa deficiência que é de 3,6% sobre o total de deficientes conforme já informado anteriormente.

O poder público por sua vez é designado a tomar as medidas adequadas para assegurar e facilitar o acesso e a integração das pessoas com deficiência ao meio físico e aos serviços com a eliminação de barreiras à acessibilidade (ONU, 2006). Essas barreiras são entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa bem como o exercício de seus direitos.

Nesse sentido sabemos que os portadores de necessidades especiais, além de terem que lidar com os impactos inerentes às limitações impostas pela sua respectiva deficiência, ainda sofrem com as consequências da falta de inclusão social e a utilização do método Braille nas suas faturas de serviços, permitiria ao deficiente visual uma maior segurança no momento em que a informação ali contida se torna inteligível para o mesmo.

3C

O acesso de pessoas com deficiência aos novos sistemas e tecnologia de informação e comunicação, inclusive à internet assim como outras formas de apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência são direitos assegurados inclusive pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devendo pois, ser exigido das concessionárias de serviço público e empresas privadas prestadoras de serviço público a expedição em Braille das faturas a critério do consumidor.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

“A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário”³.

³ COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(grifo nosso)

Discorrendo sobre o tema Nelson Nery Costa em sua obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, comenta o artigo supra, pontuando que:

4C

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.⁴

Dessarte, clarividente que a obrigatoriedade no fornecimento de contas de serviço público em Braille na circunscrição do município nada mais é do que eminentemente de interesse local, não havendo inclusive previsão legal de resguardo ao chefe do executivo de iniciativa acerca da matéria estando assim, a proposta em perfeita sintonia quanto ao preceito constitucional e a lei orgânica do município no que tange a prerrogativa de propor o projeto de lei.

A proposta ainda encontra amparo legal no Decreto nº 3.956/2001 que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que estabelece em seu art. III o seguinte:

Artigo III

⁴ Ibid., p. 184.

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, (...).

A citada Convenção em que o Brasil é signatário estabelece que as pessoas portadoras de deficiência devem ter os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Quanto ainda a utilização da linguagem em Braille foi estabelecido pela Lei Federal nº 4.169/1969 a oficialização e o uso obrigatório dessa convenção para escrita e leitura dos cegos nas revistas impressas, livros didáticos, obras de difusão cultural, literária ou científicas publicadas no Brasil nos termos *in verbis*:

5C

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções *Braille*, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas *Braille*, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura *Braille*, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprêgo nas revistas impressas pelo sistema *Braille* no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Contudo apesar da lei supra citada não determinar expressamente a obrigatoriedade das contas de serviço público virem impressas em Braille cabe na vertente uma interpretação sociológica do texto conforme nos ensina João Baptista Herknhoff⁵ que esclarece o método da seguinte forma: "*processo sociológico conduz à investigação dos motivos e dos efeitos sociais da lei*".

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito". 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 100.

Assim, os objetivos pragmáticos do processo sociológico de interpretação são:

- a) conferir a aplicabilidade da norma às relações sociais que lhe deram origem;
- b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação;
- c) verificar o alcance da norma, a fim de fazê-la corresponder às necessidades reais e atuais da sociedade.

Pelo exposto é possível verificarmos que a lei em comento teve o condão de propiciar um tratamento isonômico entre os deficientes visuais e as pessoas que não possuem tal debilidade, portanto o rol apresentado das publicações em Braille deve ser considerado como exemplificativo de forma a abarcar as novas relações sociais e jurídicas existentes na atualidade de forma a dar efetividade a intenção primário do legislador que foi exatamente propiciar a essas pessoas o acesso à informação conforme também prescreve o art. 6 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

6C

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e **serviços, com especificação correta** de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(grifo nosso)

Vale ainda ressaltar que a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/15 ainda se destina a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, de forma a

propiciar, a sua inclusão social e cidadania, regendo-se pelos Princípios da Igualdade e da Não Discriminação.

O referido estatuto garante ao portador de deficiência o acesso aos novos sistemas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive à internet, assim como outras formas apropriadas de assistência e apoio, a fim de assegurar aos portadores de deficiência física o devido acesso à informação.

Nesse sentido, os nossos tribunais pátrios tem entendido majoritariamente que a utilização do método Braille inclusive nos contratos bancários é medida necessária que resguarda a dignidade da pessoa humana e promove a inclusão social do portador de deficiência visual senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFEÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º). 3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento

7C

imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte. 4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente. 5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 6. Na hipótese, apesar de a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não ser apta a exaurir a informação clara e adequada, não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado, conforme Resolução n. 2.878/2001 do Bacen. 7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes. 8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos difusos e coletivos stricto sensu, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. 9. Recursos especiais parcialmente providos.

8C

(STJ - REsp: 1349188 RJ 2011/0217596-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016)

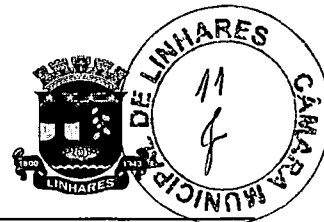
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.822 - RJ (2012/0059322-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO (S) -

DF034951 EMBARGADO : AFAC ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO (S) - RJ115211 GABRIELA RODRIGUES NUNES - RJ087604 FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA E OUTRO (S) - RJ106013 DECISÃO Cuida-se de embargos de divergência opostos do acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOPTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos stricto sensu, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à

9C

ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente. 2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". 2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão,

10C



somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc. 2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta, caso pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, traz em si providências que, em parte convergem, com as pretensões ora perseguidas, tal como a obrigação de envio mensal do extrato em braille, sem prejuízo, é certo, de adoção de outras medidas destinadas a conferir absoluto conhecimento das cláusulas contratuais à pessoa portadora de deficiência visual. Aliás, a denotar mais uma vez o comportamento contraditório do recorrente, causa espécie a instituição financeira assumir uma série de compromissos, sem que houvesse - tal como alega - lei obrigando-a a ajustar seu proceder. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. 3.1 No caso, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado. 4. Não obstante, consideradas: i) a magnitude dos direitos discutidos na presente ação, que, é certo, restaram, reconhecidamente vilipendiados pela instituição financeira recorrente; ii) a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser aplicado em políticas que fulminem as barreiras de comunicação e informação enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em última análise, atende ao desiderato de reparação do dano; iii) o caráter propedêutico da condenação; e iv) a capacidade econômica da demandada; tem-se que o importe da condenação fixado na origem afigura-se exorbitante, a viabilizar a excepcional intervenção desta Corte de Justiça. 5.

11C

A fixação a título de astreintes, seja de montante ínfimo ou exorbitante, tal como se dá na hipótese dos autos, importa, inarredavelmente, nas mesmas consequências, quais sejam: Prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de estimular a utilização da via recursal direcionada a esta Corte Superior, justamente para a mensuração do valor adequado. Por tal razão, devem as instâncias ordinárias, com vistas ao consequencialismo de suas decisões, bem ponderar quando da definição das astreintes. 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma. 7. Recurso especial parcialmente provido. A parte recorrente, em suas razões, alega divergência em relação ao acórdão REsp 1.303.014/RS, da Quarta Turma, o qual "afirmou - também a partir da interpretação do art. 6º, III, do CDC - que não se poderia obrigar uma companhia aérea a informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de voos, seguindo forma única e detalhada, tampouco ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do descumprimento dessa pretensa obrigação" (fl. 849 e-STJ). Argumenta, ainda, que "a Terceira Turma (...) ultrapassou os limites semânticos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.169/62, dos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.048/2000, dos arts. 1º, 2º, 'd', 17 e 18 da Lei n. 10.098/2000, dos arts. 2º, 4º, 1, 'a' e 'b', 9º 1 'b' e 21 'b' da Emenda Constitucional decorrente de Tratado de Direitos Humanos (CF, art. 5º, § 3º, c/c Decreto n. 6.949/2009), do art. 1º, III, da Constituição de 1988" (fl. 860 e-STJ). Não obstante o esforço argumentativo da parte embargante, se revela flagrante a ausência de semelhança entre o caso sob exame e o paradigma confrontado. Este cuidava, na área do transporte aéreo, da pretensão de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de voos, seguindo forma única e detalhada - bases fáticas que não possuem ponto em comum com o tema tratado nestes autos: obrigação de confeccionar contratos bancários no método de linguagem Braille. Inexistente, portanto, a indispensável similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o cabimento dos embargos de divergência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 266 DO RISTJ. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE

12C

SE NEGA PROVIMENTO. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o acórdão afrontado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, porém, com pronunciamentos contrários, o que não se observa no presente caso. 2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 3. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1099627/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014). Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora (STJ - EREsp: 1315822 RJ 2012/0059322-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 14/10/2019)

13C

(Grifo Nosso)

Assim sendo, é plenamente cabível a exigência do fornecimento, a critério do consumidor, de contas de serviços públicos impressas no sistema Braille.

III – DO PROJETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em Braille, sem custo adicional.

§1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º A(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora(s) dos serviços descritos no caput do art. 1º, promoveram campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência visual, assegurados por esta Lei.

§3º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo, solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º As empresas concessionárias prestadoras dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º disporão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

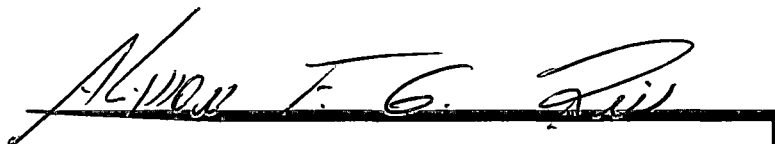
14C

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) URML, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Nos termos do Art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares/ES, 24 de Junho de 2021.

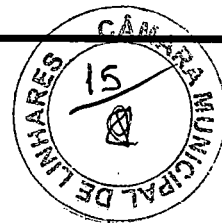


ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004324/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON REIS**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, IMPRESSAS NO SISTEMA BRAILLE PARA USUÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema braille para usuários portadores de deficiência visual do município de Linhares**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

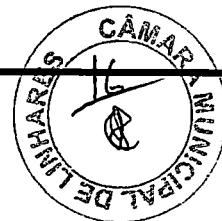
Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I - legislar sobre assuntos de interesse local: (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a lei federal nº 10.098/2000.

É de se concluir, assim, que a obrigatoriedade de confeccionar em braille as **contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água** são fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo as concessionárias de serviços públicos encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, e, com muito mais razão aos portadores de necessidades especiais (deficiência visual), assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte o comando do art. 6º, III, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

À primeira vista, poderíamos entender que o município estaria usurpando da competência da União para deflagar projeto de lei que versa sobre direito comercial/consumidor. No entanto, entendimento da Suprema Corte – STF - é firme no sentido de que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor.

Para deslindar tal afirmação, trago à baila alguns precedentes do e. STF que julgo pertinentes, haja vista que na sua essência não difere muito da matéria que ora se pretende aprovar. Vejamos:

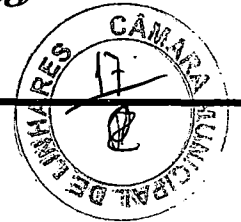
"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido" (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 747.757- AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

Importante também resgatar o magistério do saudoso professor Paulo Bonavides sobre a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local, chegando a afirmar que,

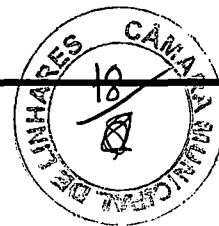
"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história.

Com efeito, as mudanças havidas [...] alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.

Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição¹.

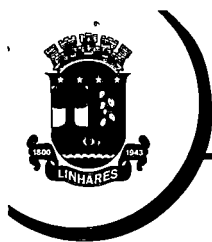
A lei no 10.098, de 19 de novembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificando no seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Já o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, regulamentou as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Vejamos o que preceitua seu artigo 47, in verbis:

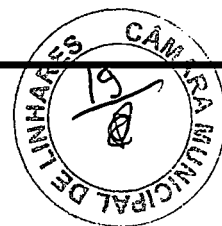
Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31 ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 352-353.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



(internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir as pessoas portadoras de deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em braile, efetivando no âmbito do município de Linhares a legislação federal de regência.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia. Segundo a parêmia do jus filósofo Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Em outras palavras nosso polímata Rui Barbosa assim se manifestou sobre esse importante princípio da isonomia consagrado na nossa carta magna: "Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"².

A matéria ora analisada requer esse atendimento aos portadores de deficiência visual pelos motivos supracitados.

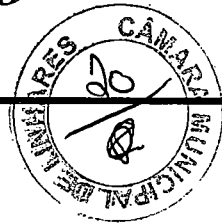
Para prosseguirmos no entendimento da viabilidade do projeto de lei em comento, o §2º do art. 1º, deverá ser suprimido, na medida que acaba por obrigar as concessionárias prestadoras de serviços públicos a promoção de campanhas de esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, configurando-se uma clara intervenção do Estado nos contratos de concessão, ferindo os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa assegurados pelo artigo 170 da carta cidadã de 1988, retirando do Estado sua obrigação *sine qua non* de dar publicidade aos seus atos administrativos e as leis criadas, não cabendo, portanto, transferi-la ao setor privado como quer fazer o legislador municipal.

² BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Martin Claret, 2003. P. 19.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Devemos frisar, por oportuno que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. De todo modo, melhor andaria nosso legislador se no artigo 5º do projeto usasse a seguinte redação: "Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação", respeitando o artigo 8º da lei supracitada.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

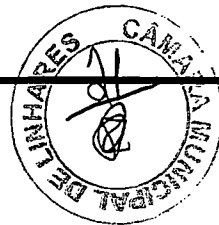
As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Página 6



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da supressão do §2º do art. 1º e, privilegiando a boa técnica legislativa a ser observada, imprimir uma redação mais adequada ao art. 5º, conforme alhures sugerido.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES

EMENDA À PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
PROPOSTA Nº: 003/2021



1C

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

**EMENDA À PROJETO DE LEI Nº 759/2021 QUE
VERSA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TELEFONE, ENERGIA
ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, IMPRESSAS EM
BRAILLE**

Alicerçado no Art. 126, caput do Regimento Interno e movida por extrema necessidade jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005260/2021

ABERTURA: 03/08/2021 - 10:04:48

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: EMENDA A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2021 QUE
VERSA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E
ÁGUA, IMPRESSAS EM BRAILLE.


PROTOCOLISTA

I – DA JUSTIFICATIVA

Em análise a observação feita pela Procuradoria dessa casa legislativa e a melhor análise a posteriori, vislumbramos que o § 2º do Art. 1º pertencente ao texto original da PLO 759/21, é juridicamente inaplicável no campo fático-social, trazendo consigo problemáticas ao(s) contrato(s) da(s) concessionária(s) de serviço público. Neste prisma, a equipe jurídica do gabinete do vereador Alysson Reis, entendeu que a melhor alternativa, é a supressão total de todo do referido parágrafo.

Segue Paragrafo a ser suprimido na integra:

§2º A(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora(s) dos serviços descritos no caput do art. 1º, promoveram campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência visual, assegurados por esta Lei.

Quanto a técnica legislativa, apesar do referido projeto estar de acordo com os parâmetros legais exigidos acatamos também o entendimento da procuradoria para alterar a redação do Art. 5º que deverá ser alterada passando a ser redigida da seguinte forma:

2C

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

II – DO PEDIDO

Dessarte, mediante a justificativa apresentada, nos termos do Art. 126, inciso IV da Carta Regimental desta casa de leis, vem mui respeitosamente, **REQUERER** que seja **EMENDADA A PLO 759/21**:

- (i) **SUPRIMINDO** na integra toda redação do § 2º do Art. 1º;
- (ii) **MODIFICANDO** a redação do Art. 5º;

III – NOVA REDAÇÃO



24/8

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em Braille, sem custo adicional.

§1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo, solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

3C

Art. 2º As empresas concessionárias prestadoras dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º disporão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

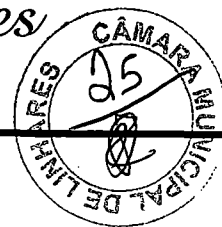
Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) URML, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

Linhares/ES, 03 de Agosto de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADORES



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004324/2021

EMENDA Nº 005260/2021

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON REIS**, visando suprimir o § 2º do art. 1º, bem como adequar a redação do art. 5º do PROJETO DE LEI Nº 004324/2021, conforme parecer de minha lavra, acostados aos autos do projeto supracitado.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de proposição que versa sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas em braile. Para tanto, propõem suprimir o § 2º do art. 1º, bem como adequar a redação do art. 5º do projeto original através da presente emenda.

O nobre edil justifica essa supressão/alteração no sentido de evitar imposição/obrigação as concessionárias prestadoras de serviços públicos, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão, tudo em conformidade com o parecer da procuradoria emitido no projeto original.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.


Página



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II C/C o artigo 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

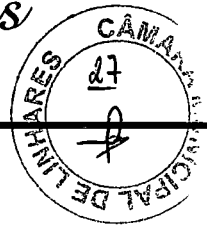
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 004324/2021 e 005260/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 759/2021 (emendado pelo PE nº 23/2021)

Autor: Vereador Alysson Reis

**PLO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO
DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA,
IMPRESSAS NO SISTEMA BRAILLE PARA USUÁRIOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

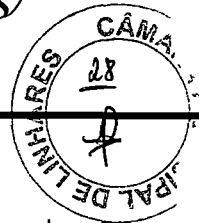
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual, sem custo adicional. Prevê, ainda, imposição de multa às concessionárias de serviços públicos na hipótese de descumprimento dos dispositivos da proposição.

A matéria foi protocolizada em 24.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 62 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), in litteris:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ou seja, a obrigatoriedade de os entes públicos disponibilizarem, aos usuários, as faturas de cobrança de serviços em Braille decorre da previsão contida na Lei nº 13.146/2015, que menciona "em formato acessível", no que se incluem, por óbvio, as faturas em Braille.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

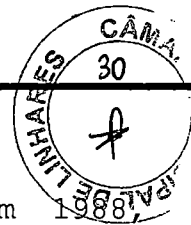
Tanto é assim que eventual ausência de disponibilização de faturas em leitura Braille aos usuários, por parte do Poder Público municipal e das concessionárias de serviço público, implicará violação direta - e não reflexa - da disposição prevista no art. 62 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados**. Por todos: ARE 1.238.622, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.

Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa toada, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

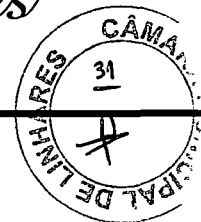
Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Noutras palavras, a iniciativa do legislador linharenses procura imprimir maior acessibilidade aos serviços públicos pelos deficientes visuais, com a implementação de condições que possibilitem a esses usuários identificar as informações constantes das faturas (art. 53 da Lei Federal nº 13.146/15).

Verifica-se, desse modo, que a presente proposição está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao procurar aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência visual.

Em última análise, **o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF).

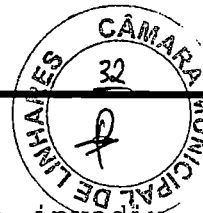
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.264/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. A norma municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, impõe às entidades da Administração direta, indireta e empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos do Município de Caxias do Sul o dever de disponibilizar as faturas de cobrança de serviços em braile aos usuários. O diploma municipal questionado, que se limita a reafirmar o comando previsto no art. 62 da Lei federal nº 13.146/2015, não altera a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, e nem tampouco lhes outorga novas atribuições (...) **A iniciativa do legislador municipal, no caso, busca apenas imprimir máxima eficácia às normas da Constituição Federal que determinam aos entes federados garantir a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.** (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70081679300, julgado em 11/09/2019)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



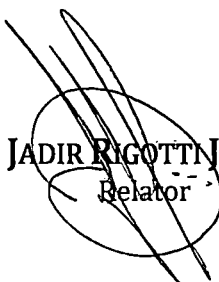
Dito isso, tem-se que o legislador municipal não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, o que afasta eventual conclusão de *inconstitucionalidade por vício de iniciativa*, porquanto ausente violação ao princípio da *separação dos poderes* (art. 2º da CF).

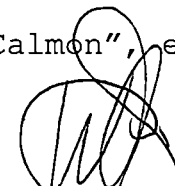
De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

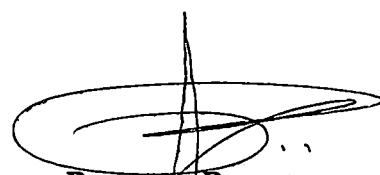
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 759/2021, emendado pelo PE nº 23/2021**, de autoria do Vereador Alysson Reis.

Plenário "Joaquim Calmon", em 10.08.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Dispõe sobre a
obrigatoriedade do fornecimento de
contas de serviço público de telefone,
energia elétrica, gás e água, impressas em
braile para usuários portadores de
deficiência visual.

PARECER n.º. 65/2021

Ref. aos Processos n.ºs 004324/2021 e 005260/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 759/2021 e Projeto de Emenda n.º. 23/2021

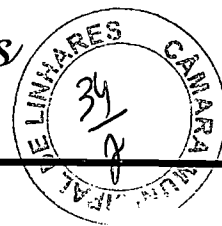
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda, de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas em braile para usuários portadores de deficiência visual, sob a justificativa de promover a inclusão e acessibilidade dos mesmos, pois além de terem que lidar com os impactos inerentes às limitações impostas pela deficiência, ainda sofrem com as consequências da não utilização do método Braille nas suas faturas de serviços, a fim de lhe permitir maior segurança na ciência da informação transmitida.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)

Inicialmente a Ilustre Procuradoria às fls. 15/21 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento/viabilidade, *com a ressalva da supressão do §2º do art. 1º e, privilegiando a boa técnica legislativa a ser observada, imprimir uma redação mais adequada ao art. 5º*, tendo sido apresentado Projeto de Emenda às fls. 01/03 atendendo ao sugerido, para então, ao final concluir por ser CONSTITUCIONAL às fls. 25/26, com fundamento no art. 15 da Lei Orgânica Municipal c/c arts. 23, II e 30, I da CF. No mesmo sentido, às fls. 27/32 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, ressaltando que o PLO reafirma o comando previsto no art. 62, da Lei Federal nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

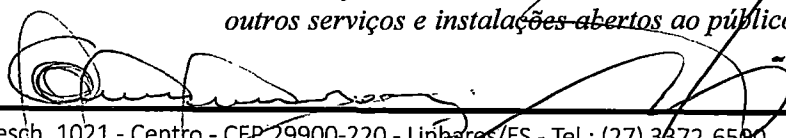
As limitações dos espaços públicos são inúmeras, dificultando a inclusão social dos deficientes visuais. É importante reconhecer que a deficiência resulta do desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições nas quais elas atuam. Assim, “a acessibilidade se torna um tema de grande importância para o planejamento urbano” (LEITE, 2016, p. 246).

Destaca-se que, para Leite (2016, p. 244), a acessibilidade é direito instrumental. Afinal, sem acesso aos equipamentos urbanos, as escolas, aos postos de saúde, aos transportes públicos, as pessoas com deficiência visual não podem exercer, plenamente, a sua cidadania.

A disciplina constitucional e legislativa sobre acessibilidade é bastante abrangente, tendo sido radicalmente aprofundada e modernizada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, de acordo com Barcelos; Campante (2012). Na mesma linha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) trouxe o conceito de acessibilidade em seu art. 3º, I:

Art. 3º [...]

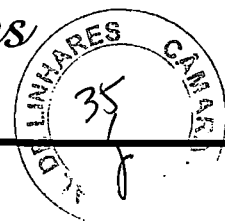
I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaraonline.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em complementação, o artigo 53 da LBI estabelece que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De acordo com Leite (2016), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou a acessibilidade tanto como princípio quanto como um direito. E, segundo a mesma autora, sendo princípio-direito, obriga os Estados à sua implementação como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nesta direção, Barcelos; Campante (2012) afirmam que não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, dentre outros, sem o acesso a tais direitos. A acessibilidade é reconhecida, portanto, como uma pré-condição ao exercício dos demais direitos, sendo tanto um direito em si quanto um direito instrumental. Além do mais, Leite (2016) considera a acessibilidade um direito fundamental, pois a sua presença no meio urbano, bem como nas edificações, nos transportes e nas suas mútuas interações é uma exigência constitucional.

É importante destacar que a acessibilidade abrange não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social, pois em seu significado moderno, a acessibilidade é reconhecida como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais. Neste ponto, Sassaki (2009) afirma que a acessibilidade é uma qualidade que envolve todos os contextos e aspectos da atividade humana, e, por isso, estabeleceu as seis dimensões da acessibilidade, que são as seguintes:

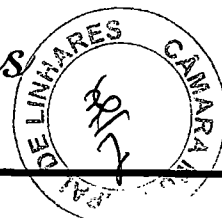
[...] arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). (SASSAKI, 2009, p. 1).

Analizando que o Sistema Braille satisfaz o ÚNICO MÉTODO EFICAZ DE COMUNICAÇÃO ESCRITA PARA OS INDIVÍDUOS PORTADORES DESSE TIPO DE DEFICIÊNCIA, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses, junto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Dessa maneira, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência quando da cobrança por sua utilização.

Aferindo toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, quer seja pela falta de oportunidade ou tão somente pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte do Poder Público.

Assim sendo, o cogente sortimento de contas mensais de consumo impressas em Braille, por parte das empresas concessionárias desses serviços, consentirá os usuários em referência mais resguardados quanto aos seus direitos como consumidores e protegidos quando de suas necessidades especiais.

Por fim, destaque ao texto legislativo dos arts. 68 c/c 73, da LBI, ao tratar do **Acesso à Informação e à Comunicação**:

Lei nº. 13.146/2015

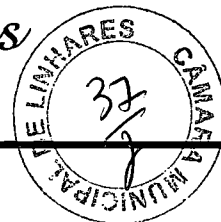
Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura,**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda, de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas em braile para usuários portadores de deficiência visual.

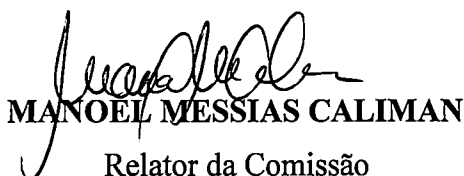
Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 19 de Agosto de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator da Comissão

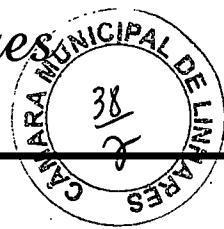


GILSON GATTI
Membro da Comissão



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO Nº 004324/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson Reis.

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

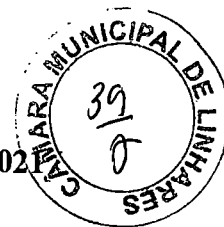
O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA protocolada sob o nº. 5260/2021 (PE nº. 23/2021), visando *suprimir* na íntegra toda redação do §2º do art. 1º e *modificar* a redação do art. 5º do projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares, 23 de agosto de 2021.



Edyeles Guinhasi De Deus De Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2021



Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis, a saber:

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em Braille, sem custo adicional.

§1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo, solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

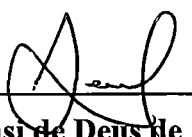
Art. 2º As empresas concessionárias prestadoras dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º disporão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) URML, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

Linhares, 23 de agosto de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional